

Processo n.: @REP 19/00747879

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades na prorrogação do Contrato n. 081/2018 (Termo Aditivo n. 074/2018), visando à prestação de serviços de auditoria interna

Responsável: Ivanir Zanin.

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ibiam

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 29/2021

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;
Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar procedente, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC – 21/2015, o mérito da Representação, que trata da prorrogação do Contrato n. 081/2018, que tinha por objeto a prestação de serviços de auditoria e assessoria à Prefeitura Municipal de Ibiam.

2. Aplicar ao Sr. **Ivanir Zanin**, ex-Prefeito Municipal de Ibiam, inscrito no CPF/MF sob o n. 183.227.439-04, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da prorrogação irregular do Contrato n. 081/2018, por intermédio do Termo de Aditivo n. 074/2018, uma vez que o mesmo tinha por objeto a prestação de serviços de auditoria e assessoria, com escopo definido e prazo certo (contrato de escopo), adstrito aos respectivos créditos orçamentários, sendo vedada a sua prorrogação sucessiva com fundamento no art. 57, II, da Lei n. 8.666/93, pois não se tratam de serviços contínuos ou de natureza continuada; e pela ausência da prévia e necessária justificativa emitida pela autoridade competente, demonstrando a efetiva e real necessidade de os serviços técnicos profissionais serem executados por mais de um exercício financeiro, contrariando o Prejulgado n. 923 deste Tribunal de Contas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovar ao Tribunal de Contas o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71, da citada Lei Complementar.

3. Determinar à Prefeitura Municipal de Ibiam que, em futuras contratações de serviços de auditoria e assessoria, se exima de prorrogar os contratos além da vigência dos respectivos créditos orçamentários, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei 8.666/93 (itens 2.1 e 2.2 do **Relatório DLC/CAJU/Div.6 n. 625/2020**).

4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto da Relatora que o fundamentam, ao Responsável acima nominado, aos Srs. Rafael Gonzatto Araldi e Miguel Felicetti, à Prefeitura Municipal de Ibiam, à Assessoria Jurídica daquela Unidade Gestora e ao Controle Interno do Município de Ibiam.

Ata n.: 2/2021

Data da sessão n.: 03/02/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem.

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC